

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITAÓRIO Nº 747/2018.

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2018.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NAS ATIVIDADES DIÁRIAS SENDO (AR-CONDICIONADOS E COMPUTADORES), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA LISTA DE ITENS E ANEXOS DO EDITAL.

RECORRENTE: ADAGIL CLIMATIZAÇÃO.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE – SC.

RAZÕES DO RECURSO: QUE SEJA INCLUIDA NA CAPACIDADE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE ART.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial Registro de Preços autuado sob o Nº 026/2018, tendo como objeto eventual aquisição de equipamentos para uso nas atividades diárias sendo (ar-condicionados e computadores), conforme especificações constantes na lista de itens e anexos do edital, para o município de Bom Jesus do Oeste - SC.

A Recorrente, tempestivamente interpôs o presente recurso ao Edital nº 026/2018 objetivando a alteração do Edital, para que seja incluída na capacidade técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para a comprovação da competência para emissão de art, como sugestão:

“1º Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.

2º Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECANICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

3º Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser

feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral."

É o breve relatório.

DOS FATOS

A Recorrente, tempestivamente interpôs o presente recurso ao Edital nº 025/2018 objetivando a alteração do Edital, para que seja incluída na capacidade técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para a comprovação da competência para emissão de art.

Em consulta à Decisão Normativa nº 042/92 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verificou-se que:

- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sobre assunto semelhante, o consultor jurídico da FECAM, Edinando Luiz Brustolin, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...)

Quanto à terceira questão, a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Dado que a instalação dos equipamentos de ar condicionado, salvo justificativas em contrário, é realizada satisfatoriamente sem a exigência de maiores garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais, basta a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, com fundamento do art. 30, I, acima transcrito e na Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA, que estabelece a necessidade de registro no Conselho Regional de todas as empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de ar condicionado. Confirma-se o teor da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade



técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"

Finalmente, sugere-se que a minuta contratual disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Grifou-se)

Ou seja, necessário portanto, que a empresa apresente na fase de habilitação comprovante de registro junto ao CREA/SC.


Por tais razões, merece acolhida a reforma do edital neste ponto.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecendo o recurso interposto pela empresa ADAGIL CLIMATIZAÇÃO, **LHE CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO**, para a reforma do Edital e a inclusão de:

Finalmente, altere-se que a minuta contratual e o Edital para que disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Bom Jesus do Oeste - SC, 24 de abril de 2018.



RONALDO LUIZ SENGER
Prefeito Municipal